



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.011950/00-76
Recurso nº 156.123 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.909
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente ITB PARTICIPAÇÕES S/A (INC.POR BANCO ITAÚ BBA S/A)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 1997 INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

A contribuinte ITB PARTICIPAÇÕES S.A. (incorporada pelo Banco Itaú BBA S.A.), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.995.079/0001-09, protocolou, em 16.08.2000, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais para o Finor de fls. 01, em relação ao ano-calendário 1997.

O pedido foi indeferido pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls.148/150, sob o fundamento de que a legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o contribuinte esteja irregular perante a Fazenda Pública, conforme determina o art. 60 da Lei nº 9.069/95.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 153/158. Em suas razões, afirmou que impetrou o mandado de segurança nº 2005.61.00.010136-8, tendo sido determinada a expedição de CND pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Acrescentou que a DEINF, em resposta a ofício encaminhado pelo judiciário, afirmou que:

(i) O débito correspondente ao processo administrativo nº 10680.011716/88-81 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude do depósito judicial efetuado nos autos do processo nº 95.0003077-2.

(ii) O débito relativo ao processo administrativo nº 16327.500179/05-71 foi parcialmente cancelado. A parcela de R\$ 1.521.347,84, competência fev/01, está pendente de julgamento, enquanto que a parcela remanescente, de R\$ 1.976.093,45, correspondente ao mês de junho/01, não teve sua inscrição cancelada, sob o fundamento de que a compensação que extingue o débito não foi localizada. A contribuinte apresentou pedido de reconsideração.

(iii) Os processos administrativos nº 16327.500180/05-03; 16327500181/05-40; e 16327.500183/05-39 estão com a exigibilidade suspensa, em virtude do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.017990-4.

(iv) As inscrições relacionadas aos processos administrativos nº 16327.500182/05-94 e 16327.5600184/05-83 devem ser canceladas.

(v) O débito relativo ao processo administrativo nº 16327.500185/05-28 foi quitado, em razão da DEINF/SP ter mantido a inscrição relativos a outubro e novembro de 1999.

(vi) Quanto aos débitos do Sief, a contribuinte não efetuou o recolhimento do valor correspondente à multa exigida, em razão de haver discussão judicial (processo nº

2005.61.00.017761-0) acerca de sua incidência nos casos de denúncia espontânea, tendo sido efetuado o depósito judicial do montante correspondente; e

(vii) em relação ao débito relativo ao processo administrativo nº 10680.000977/03-20, não obstante constar no sistema da SRF “em cobrança final”, foi constatado equívoco da SRFB, tendo em vista que não houve a cobrança do crédito tributário, em razão da suspensão da sua exigibilidade.

Com relação aos débitos verificados na listagem Sincor, às fls. 220/235, com a indicação de todos os débitos perante a SRFB, a contribuinte afirmou que, nos casos de nº 01/34; 78; 90; e 101/115, houve equívoco nos lançamentos das DCTFs, alegando que:

(i) Os tributos de nº 01/09 e 101/103 foram lançados na 1ª semana de janeiro de 1999 quando o correto seria 2ª semana de janeiro de 1999. A contribuinte apresentou as DCTFs da 1ª e 2ª semanas retificadas.

(ii) Os tributos de nº 10/17 e 104/107 foram lançados na 2ª semana de janeiro de 1999 quando o correto seria 3ª semana de janeiro de 1999. A contribuinte apresentou a DCTF da 3ª semana de janeiro de 1999, devidamente retificada.

(iii) Os tributos de nº 18/26 e 108/111 foram lançados na 3ª semana de janeiro de 1999 quando o correto seria 4ª semana de janeiro de 1999. A contribuinte apresentou a DCTF da 4ª semana de janeiro de 1999, devidamente retificada.

(iv) Os tributos de nº 27/34 e 112/115 foram lançados na 4ª semana de janeiro de 1999 quando o correto seria 5ª semana de janeiro de 1999. A contribuinte apresentou a DCTF da 5ª semana de janeiro de 1999, devidamente retificada.

(v) O tributo de nº 78 foi lançado na 4ª semana de agosto de 2002 quando o correto seria 5ª semana de agosto de 2002. A contribuinte apresentou a DCTF da 5ª semana de agosto de 2002, devidamente retificada.

(vi) O tributo de nº 90 foi lançado na 4ª semana de julho de 2003 quando o correto seria 1ª semana de agosto de 2003. A contribuinte apresentou a DCTF da 1ª semana de agosto de 2002, retificada.

Em relação aos tributos de nº 36, 53, 77 e 116, a contribuinte afirmou que comprovou todos os débitos do período. Quanto ao nº 38, a DCTF apresentou algumas inconsistências, razão pela qual a contribuinte apresentou todos os DARFs do período e as DCTFs retificadoras.

Quanto aos tributos de nº 35, 37, 40/42, 47, 50, 52, 69, 74/76, 79, 81, 83, 85/87 e 89, a contribuinte apresentou DARFs relativos ao principal, multa e juros recolhidos, assim como algumas DCTFs retificadas.

Em relação aos nº 39, 54, 72 e 118, a contribuinte apresentou os DARFs recolhidos. As inconsistências constantes nas DCTFs relativas aos tributos de nº 43/46, 48, 49, 51, 73 e 80 foram sanadas.

Nos itens 55, 82, 84 e 119, os valores correspondem à compensação com IRPJ de saldo negativo de períodos anteriores. Os itens 66/68, 70, 71 e 117 referem-se ao valor



compensado com crédito de mesma natureza de períodos anteriores. Informou que, para o caso do item nº 88, houve denúncia espontânea.

Por fim, a contribuinte afirmou possui certidão de quitação de tributos federais, dentro de seu prazo de validade, reforçando a procedência das suas alegações.

A DRJ indeferiu a solicitação da contribuinte, às fls. 243/249, sob o fundamento de que a falta de comprovação da quitação ou suspensão do crédito tributário é suficiente para a negativa do pedido da contribuinte.

Esclareceu que falece à SRFB competência legal para se manifestar sobre os débitos inscritos em dívida ativa. Ademais, os pedidos de revisão dos débitos inscritos apresentados pela contribuinte não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por não se caracterizarem como recurso administrativo, nos termos do art. 151 do CTN.

Acrescentou que, de acordo com as informações da DEINF/SPO, nos autos do mandado de segurança impetrado pela contribuinte, cujas cópias estão anexas às fls. 170/181, embora tenha havida a alteração de alguns valores, permaneceram inúmeros débitos inscritos em dívida ativa.

Quanto às inconsistências apuradas em DCTF, afirmou que tais incorreções não foram gerados pela SRFB, mas pela própria contribuinte. Não obstante, independentemente dos erros apurados em DCTF, remaneceram diversos débitos inscritos, o que justificou o indeferimento do pedido da contribuinte pela autoridade fiscal.

Por fim, quanto ao item 88 da lista da Sincor, às fls. 220/235, em que teria havido o benefício da denúncia espontânea, afirmou que o benefício fiscal alcança apenas as multa punitivas, não alcançando os acréscimos legais (juros e multa de mora), como pretendeu a contribuinte.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 19.12.2006, conforme faz prova o AR de fls. 251, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 254/257, em 17.01.2007.

Em suas razões, a contribuinte afirmou que os débitos que justificaram o indeferimento do incentivo fiscal pleiteado estão com a exigibilidade suspensa, conforme certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, conforme documentação de fls. 275.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.



A concessão de benefícios fiscais, prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, é condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Senão vejamos:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A comprovação de regularidade fiscal do contribuinte perante o Fisco reporta-se à data da entrega da DIPJ pelo contribuinte, tendo em vista que esta é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. A legislação condiciona o benefício à quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subseqüentes.

Assim, para análise da regularidade fiscal da contribuinte serão analisados os possíveis débitos existentes à época da entrega da sua DIPJ/98, efetuada em 22.08.1997, de acordo com o recibo de fls. 06.

Da análise dos extratos de fls. 102/130, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nenhum dos débitos relacionados eram exigíveis à época da opção pelo benefício fiscal (data da apresentação da DIPJ/98) pela contribuinte, seja perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, seja perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A documentação de fls. 146, que atesta a irregularidade da contribuinte, em razão de pendência fiscal, não obsta a fruição do benefício fiscal em questão, uma vez que a irregularidade reporta-se à data de 09.04.2004, posterior ao período em que a contribuinte pretende se beneficiar do fundo de investimento.

Ademais, conforme Certidões Positivas com efeito de Negativas de Débito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fls. 91 e 93, e da Previdência Social, às fls. 94, à época do despacho decisório de fls. 148/150 todos os débitos em nome da contribuinte encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

Dessa maneira, considerando que nenhum dos débitos relacionados pela Administração eram exigíveis à época da opção da contribuinte pelo Finor, entendo que não há nenhum óbice à fruição do benefício fiscal pela contribuinte no ano 1997.

A matéria em análise já foi objeto de apreciação por esta Câmara, com posicionamento em mesmo sentido, como se confere na decisão seguinte:

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997 INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE
REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS –
PERC. Prevalece o indeferimento do PERC, quando o contribuinte não
comprova sua regularidade fiscal junto à Procuradoria da Fazenda
Nacional. PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a
regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do
benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi
manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos*

correspondentes. Recurso voluntário negado. Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior. (grifos nossos)

Número do Recurso: 152019 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 16327.002056/00-39 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (INCORPORADORA DE SANTANDER NOROESTE LEASING -ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A; CNPJ 47.177.225/001-81 Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I Data da Sessão: 22/01/2008 01:00:00 Relator: Caio Marcos Cândido Decisão: Acórdão 101-96515 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito da contribuinte à fruição do benefício fiscal do Finor no ano-calendário 1997.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

